



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001277-55.2020.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE PALMITAL, é apelado EDER DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1001277-55.2020.8.26.0415

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

APELADO: EDER DOS SANTOS

COMARCA: PALMITAL

VOTO Nº 36521

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF, em razão de seu baixo valor – Descabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que se aplica no caso concreto – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PALMITAL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 25/26, que reconheceu de ofício a nulidade das CDAs e julgou extinta a execução fiscal, ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Sustenta, em suma, que houve ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois a execução fiscal foi extinta por imaginada falta de interesse processual, sem que tivesse a Fazenda Municipal assegurado o direito de se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Alega que as CDA's apresentam todos os requisitos previstos no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN. Alega que a luz do tema 1.184 do STF, deve ser determinado que os autos retornem a vara de origem para que, o município tome as medidas citadas no item 2 dentro de um prazo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não há que se falar em decisão surpresa, pois a extinção da execução fiscal se deu por falta de interesse de agir, que antecede qualquer manifestação prévia que pudesse influenciar na decisão, já que constitui uma das condições da ação, diferentemente da prescrição na modalidade intercorrente.

No caso concreto, o Município poderia, como faculdade, requerer o prazo de 90 dias de suspensão do processo, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que houvesse demonstração quanto a possibilidade de localização de bens do devedor, prazo esse que corre, independentemente de intimação específica do exequente”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, mas não o fez, afastando-se a alegação de nulidade da sentença.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024 instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, sob regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo ser legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

É o que se dá no caso concreto, pois o valor da execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, após a citação do executado em 12.03.2020 (fls. 9), a Fazenda Municipal não fez qualquer movimentação útil no sentido de localizar bens penhoráveis para satisfazer seu crédito tributário.

Ainda que assim não fosse, a sentença de extinção se manteria por fundamento diverso, ante a nulidade insanável da CDA pela falta ou deficiente fundamentação legal,

que impede a substituição ou emenda.

Não há no título que aparelha a execução fiscal a necessária menção dos artigos que fundamentaram o débito principal, nem tampouco a correção monetária, a multa e a incidência dos juros, com referência genérica às leis municipais que supostamente regulamentam os requisitos legais do título executivo que aparelha a execução fiscal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO. 1. A ausência de fundamentação legal constitui vício insanável na CDA, não sendo passível de retificação mediante emenda ou substituição nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. 2. Precedentes atuais do STJ, em casos envolvendo a mesma discussão, em Execuções Fiscais promovidas pelo mesmo ente público. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.081.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/4/2024.)

Como se vê, o vício da CDA, segundo a jurisprudência atual de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, não se enquadra nas hipóteses que ensejam a substituição da CDA.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 45827

Apelação Cível nº 1001277-55.2020.8.26.0415

Comarca: Palmital

Apelante: Município de Palmital

Apelado: Eder dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não obstante existam limitações à cobrança de tributos de baixo valor, nas esferas estadual e federal, o mesmo não ocorre no âmbito municipal.

De todo modo, ainda que houvesse previsão legal municipal, desobrigando o Poder Executivo de exigir dívidas fiscais de pequeno valor, tal não constituiria imposição.

Assim, a verificação da conveniência e da oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal compete ao Administrador.

Veja-se, a propósito, o que já se decidiu sobre o tema:

“Execuções de pequeno valor: 'Não cabe ao juiz extinguir por sua volição as execuções fiscais de pequeno valor. A 'persecutio' do crédito fiscal, grande ou pequeno, é ato regrado do administrador, tanto quanto é indisponível o direito patrimonial do erário, de sorte que ao Judiciário é vedado estabelecer ao Fisco o que ele deve cobrar, ou não, do contribuinte' (TJMG, ADV 41-01/642, n. 98887, AG 216.157-8/00, Rel. Des. L. Urbano)”¹.

“CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA.

¹ Conf. citação na obra *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, Luís Roberto Barroso, 5ª edição, pág. 835.

APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA. TRIBUTO. MANDADO DE SEGURANÇA - Execução fiscal extinta em razão do valor irrisório - Apelação interposta e recebida como embargos infringentes onde foi mantida a sentença de extinção - Descabimento - Hipótese em que se configuraria cerceamento de defesa do Poder Público ao tentar arrecadar tributos devidos - Direito assistido à Administração Pública de cobrar dos contribuintes o tributo que em tese lhe é devido - Prosseguimento do processo determinado - Segurança concedida para esse fim”².

Ainda, é importante destacar, a propósito do tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido”³.

Posicionamento este, recentemente sumulado pela **Corte Especial do Colendo STJ**:

“Súmula 452 – ‘A extinção das ações de pequeno valor é

² Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança 1.144.263-8, relator Virgílio de Oliveira Júnior.

³ STJ, REsp nº 999639/PR, relator Ministro LUIZ FUX, j. 06/05/2008

faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”⁴.

Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**⁵ sedimentou a possibilidade de o Município ajuizar execução fiscal, mesmo para cobranças de pequeno valor, dado que a extinção do feito com base na falta de interesse de agir da Fazenda Pública, desrespeita a garantia de acesso à Justiça, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isto porque, admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, tal como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, verifica-se presente o legítimo interesse de promover a execução, e por isso, de rigor agasalhar a pretensão recursal para determinar o regular prosseguimento da execução.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁴ Aprovada em 02/06/2010.

⁵ Em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Votorantim (SP) contra decisão do juiz de 1º grau que, baseado em legislação estadual, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a execução fiscal de IPTU (RE nº 591.033, provido por v.u., j. 17/11/2010, Plenário do STF, Relatora Ministra Ellen Gracie).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A2AD26B
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB6FE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001277-55.2020.8.26.0415 e o código de confirmação da tabela acima.